



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 22 de julho de 2022.

Ao Coordenador de Licitações,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., inscrita no CNPJ nº 07.877.926/0001-09, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 034/2022, a empresa DATA TRAFFIC S.A., inscrita no CNPJ nº 01.175.068/0001-74.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para o grupo único do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Sra. Pregoeira, boa tarde! Em atenção ao item 12.1 a VELSYS manifesta sua intenção de apresentar recurso em face da decisão que declarou a DATA TRAFFIC S/A vencedora. A intenção do recurso é fundada na desclassificação da empresa VELSYS bem como na proposta em desacordo com o Edital apresentada pela DATA TRAFFIC S/A." (VELSYS)

1.2. A intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, bem como o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A. requer em sua peça recursal a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"A VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A. , em diante apenas VELSYS, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal adiante assinada, perante Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; e no item 12.1.1 do Edital em epígrafe, o que faz conforme as razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO."

[...]

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA S.A. Conforme tratado anteriormente, na data de 04 de julho de 2022, a proposta da empresa VELSYS foi recusada com fundamento em suposto desatendimento do item 13.1.3, incisos I e III, alínea "a" do item 13.1.3 do Edital .

Recusa da proposta. Fornecedor: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A., CNPJ/CPF: 07.877.926/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 49.001.691,0000. Motivo: Proposta desclassificada por não atender aos incisos i e iii, alínea "a" do item 13.1.3 do edital. (grifos nossos).

Entretanto, inexistente o item 13.1.3, incisos I e III, alínea "a" no Edital, motivo que por si só já coloca em dúvida a decisão administrativa que desclassificou a empresa VELSYS. Isso porque, sequer foi inserida a devida motivação!!! Ao que tudo indica (e com vistas a evitar qualquer preclusão ao direito de recorrer), o entendimento da VELSYS é que sua desclassificação foi fundamentada no item 11.1.3, incisos I e III, alínea "a" o qual trata da qualificação técnica. O item assim prevê:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) Atestado (s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido (s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, de que o serviço foi prestado de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado. O(s) atestado(s) deverá (ão) detalhar escopo dos serviços prestados, bem como telefone e nome completo do emitente. Para comprovação referente ao objeto licitado, o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ao) comprovar as características mínimas dos serviços realizados:

i) Desempenho de atividades de serviço de monitoramento de faixas de tráfego por meio de equipamento fixo de leitura automática de placas e cruzamento com banco de dados, envolvendo a instalação, a manutenção e a operação, em quantidade mínima de 40 (quarenta) faixas de rolamento/mês, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos;

ii) Desempenho de atividades de serviço de monitoramento de tráfego por meio de equipamento de pesagem em movimento de alta velocidade, envolvendo a instalação, a manutenção e a operação, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos;

iii) A licitante deverá comprovar a experiência no desenvolvimento de software com pelos 3.000 pontos de função, hora técnica, unidade serviço, ou outra unidade de medida, na proporção de 1:1, por período não inferior a 12 meses consecutivos, para finalidade de tratamento de dados provenientes da fiscalização tributária, incluindo utilização tecnologia e processos de ETL de dashboards, compatível com objeto do edital.

Em que pese o disposto, não merece prosperar o fundamento aplicado para a desclassificação da empresa VELSYS, uma vez que a empresa comprovou ter capacidade técnica na execução de serviços similares aos ora licitados.

(i) A VELSYS demonstrou ter experiência na atividade de monitoramento de faixas de tráfego (item 11.3.1, a, I)

Exigia-se que a empresa demonstrasse desempenho de atividades de serviço de monitoramento de faixas de tráfego, por meio de equipamento fixo de leitura automática de placas e cruzamento, em quantidade mínima de 40 (quarenta) faixas de rolamento/mês, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos: Os atestados apresentados pela VELSYS extrapolam – e muito – esse quantitativo.

A comprovação do desempenho dessas atividades consta dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, os quais somados representam 394 (trezentos e noventa e quatro) faixas.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Lote 01) contém o desempenho de 196 (cento e noventa e seis) faixas por 70 (setenta) meses:

O Atestado de Capacidade Técnica Parcial fornecido pela Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR contém o desempenho de 198 (cento e noventa e oito) faixas por 18 (dezoito) meses:

O Atestado de Capacidade fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará, contém o desempenho de 125 (cento e vinte e cinco) faixas por 17 (dezesete) meses:

(ii) A VELSYS demonstrou experiência pretérita no desenvolvimento de software (item 11.3.1. a, III)

Uma vez que a futura execução do contrato demandaria a execução de desenvolvimento de software, exigiu-se que a licitante demonstrasse experiência também em tal atividade, A VELSYS APRESENTOU. a experiência em desenvolvimento de software por meio do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa LABOR CONSTRUTORA LTDA.

Ou seja, comprovou que possui experiência pertinente e compatível com o objeto da disputa.

[...]

Quanto a desclassificação fundamentada no item III, o qual dispõe sobre a comprovação de experiência no desenvolvimento de software com 3.000 (três mil) pontos de função por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, a empresa EGL ENGENHARIA LTDA., apresentou impugnação tempestiva a qual tratava especificamente acerca dos termos da qualificação técnica, vide:

Em resposta à impugnação a Administração alegou que a habilitação técnica seria demonstrada através de atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante executa ou executou atividade de desenvolvimento de software específico para fiscalização:

Ou seja, esta Administração expressamente reconheceu que a finalidade da exigência é demonstrar que a empresa “executa ou executou atividade de desenvolvimento de software específico para fiscalização.” E, como visto, a VELSYS demonstrou claramente que já desenvolveu software para desenvolvimento na área de trânsito, o qual foi usado pela Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Piauí – SETRANS/PI.

Com efeito, a resposta de impugnação vincula a Administração ao seu teor, de modo que da análise da resposta à impugnação apresentada pela EGL, verifica-se que a VELSYS atendeu ao requisito de qualificação técnica, uma vez que comprovou por meio do Atestado de Capacidade Técnica Parcial fornecido pela empresa LABOR CONSTRUTORA LTDA, o desenvolvimento de software específico para fiscalização, logo, não seria possível a desclassificação da licitante por suposto desatendimento à qualificação técnica.

A finalidade, portanto, da exigência foi perfeitamente atingida. Vale ressaltar que as exigências devem refletir aquilo que se considera como o mínimo de experiência necessária para que o futuro particular execute a contento os serviços objeto do contrato. Do contrário, estariam em desacordo com a impossibilidade de a Administração Pública incluir em editais de licitações exigências de qualificação técnica que sejam desarrazoadas, impertinentes, que restringem o objeto da licitação injustificadamente.

[...]

Não há dúvidas, portanto, de que os editais de licitação devem ser elaborados, e sobretudo, interpretados, de modo a se evitar a imposição de exigências descabidas, e visando ampliar, tanto quanto possível, a competitividade do certame e a possibilidade de a Administração Pública selecionar proposta efetivamente vantajosa. Sendo assim, considerando (i) que a VELSYS demonstrou que possui experiência no desenvolvimento de software na área de trânsito, (ii) o conteúdo da resposta à impugnação, a qual vincula o Poder Público – e também os participantes – para todo julgamento da proposta; (iii) impossibilidade de interpretar o edital de forma a desclassificar licitantes que demonstrem minimamente a expertise, interpretando de forma restritiva o edital, conclui-se que merece ser revista a decisão ora combatida. Em reforço a tudo isso, tem-se que o tal desenvolvimento de software é parcela ínfima da futura contratação, sendo absolutamente excessivo afastar da disputa a empresa VELSYS por um suposto e hipotético descumprimento ao item 11.1.3, “a”, I e III do Edital. Conforme disposto acima, é importante observar que o desenvolvimento dos 9.500 (nove mil e quinhentos) pontos de função é parcela ínfima do escopo da contratação, representando percentual inferior à 4% (quatro por cento) do valor total estimado para a contratação, de modo que a desclassificação da VELSYS por esse requisito é medida expressamente ilegal.

[...]

a desclassificação da VELSYS decorreu de cláusula expressamente ilegal do Edital, pois reitera-se, os 9.500 (nove mil e quinhentos) pontos de função não representam parcela de maior relevância tampouco possuem valor significativo no escopo total da contratação. Conseqüentemente, não pode ser adotado para verificação da qualificação técnica e por conseguinte ser utilizado como critério para desclassificação. Ante o disposto, a VELSYS se apresenta para pleitear a revogação da decisão que desclassificou a licitante, conseguinte a retomada da classificação da licitante irregularmente desclassificada.

2. DA DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA DATA TRAFFIC S.A. Se de um lado a douda Comissão empregou rigorismo excessivo e desvinculado à sistemática constitucional (a qual impõe que as exigências de qualificação sejam sempre interpretadas de forma a ampliar a competitividade), com todo respeito, não empregou com relação à licitante remanescente. É isso que se passará a demonstrar. Em análise da documentação apresentada pelo licitante CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY, constatou-se que esse não apresentou nenhum documento comprovando a homologação dos seus equipamentos pelo INMETRO.

O item 6.4 do Edital, o qual trata dos Requisitos Técnicos dos Serviços de Coleta de Dados estabelece a necessidade de o equipamento ser homologado pelo INMETRO:

6.4. Requisitos Técnicos do Serviço de Coleta de Dados - A Contratada ficará responsável pelos serviços de captação de dados em pontos fixos ou móveis, conforme definidos e detalhados a seguir: (...)

6.4.4.1.2. Em Relação ao Veículo - A Contratada deverá captar as imagens e os seguintes dados de todos os veículos que passarem pelos pontos fixos (F1) e(F2) de fiscalização eletrônica:

(...)

6.4.4.1.2.7. Velocidade no momento da captação das informações, para fins de qualidade de dados, homologadas pelo INMETRO;

Nota 2: As faixas de fiscalização deverão monitorar velocidade do veículo para fins de qualidade de dado, conforme descrito no item 6.4.4.1.2.7, necessitando que tais câmeras sejam homologadas pelo INMETRO.

Em que pese o disposto, a proposta do CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY não comprovou a homologação pelo INMETRO dos equipamentos ofertados. A Lei nº 8.666/93 é cristalina ao estabelecer:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

As câmeras instaladas nas faixas de fiscalização e monitoramento de velocidade são de certificação compulsória conforme determinação do INMETRO, sendo assim os equipamentos necessitam da homologação prévia para sua fabricação e comercialização.

Dessa forma a comprovação da homologação dos equipamentos deveria ter sido aferida no momento da análise da habilitação e/ou julgamento da proposta, o que não foi realizado. Como bem explica Marçal Justen Filho:

o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (grifos nossos)

Fixada a premissa de que o exercício de que a fabricação e comercialização de determinados equipamentos depende do cumprimento de regras técnicas, como é o presente caso, onde os equipamentos precisam ser homologados pelo INMETRO, e considerando que o CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY não apresentou quaisquer comprovações do atendimento desse requisito, é clara a incompatibilidade do ato que a declarou vencedora porquanto ilegal.

Ante o exposto, a) considerando que a comprovação de homologação do equipamento pelo INMETRO é requisito essencial para a prestação dos serviços objeto do Edital; b) considerando que o Edital expressamente veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente dos documentos para classificação e habilitação:

28.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desse Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados

para fins de classificação e habilitação. (grifos nossos)

É imperativo que se proceda à desclassificação do CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Legalidade, pois tanto a licitante quanto a Comissão de Licitação não observaram a legislação.

3. DA PROPOSTA IRREGULAR APRESENTADA PELO CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY Na data de 27 de junho de 2022 a VELSYS apresentou tempestivamente a sua impugnação ao Edital, na qual o item 5 tratava do “do erro no valor da contratação – item 19.1 do termo de referência”, na oportunidade a licitante alegou que não havia compatibilidade entre o quantitativo com o valor estimado:

Explica-se: ao multiplicar o quantitativo de 9.500 (E) pelo valor unitário estimado de R\$ 258,62 (F), o valor total estimado que se obtém é de R\$ 2.456.890,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa reais) relativo ao Desenvolvimento do aplicativo SEFIT (Item 4).

Já ao multiplicar o quantitativo de 2.500 (E) pelo valor unitário estimado de R\$ 189,86 (F), o valor total estimado que se obtém é de R\$ 474.900,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e novecentos reais) relativo à Manutenção do aplicativo SEFIT (item 5).

De modo que a multiplicação dos quantitativos nos moldes propostos pela tabela de preços representa o valor total estimado de R\$ 54.446.324,10 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos) ao invés dos R\$ 53.739.224,10 (cinquenta e três milhões setecentos e trinta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos) que constam no valor total estimado da contratação.

Dessa forma, o valor da contratação está defasado em cerca de R\$ 707.100,00 (setecentos e sete mil e cem reais), de modo que urge a alteração da redação do instrumento convocatório para corrigir o erro apontado, sob pena de grave prejuízo as licitantes, devido à insegurança quanto aos valores que devem ser apresentados.

Em resposta à impugnação apresentada, na data de 29 de junho de 2022, a Comissão de Licitação alegou que se tratava de “erro formal” e que deveria ser considerado o valor unitário do item 4 de R\$ 258,62 para 9.500 PF (Desenvolvimento de Aplicativo SEFIT), bem como o valor do item 5 de R\$ 189,86 para 2.500 PF para (Manutenção de Aplicativo SEFIT), como valor de referência inicial do grupo Serviço de Tratamento e Processamento dos Dados Coletados.

Em que pese a resposta dada pela Comissão de Licitação, e do fato do CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY ter apresentado proposta considerando os quantitativos de 9.500 (nove mil e quinhentos) pontos de função, a multiplicação do item 4 está considerando o quantitativo de 7.500 (sete mil e quinhentos) unidades, totalizando R\$ 1.939.650,00 (um milhão novecentos e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais) já em que pese o item 5 tenha considerado o quantitativo de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades, na multiplicação foi considerado 1.500 (mil e quinhentas) unidades totalizando R\$ 284.790,00 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa reais):

Uma vez que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO contém vício de planilha, este deveria ter sido desclassificado, conforme invoca a lei de licitações e contratos administrativos por excelência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos nossos)

4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Da condução do certame, percebe-se clara ofensa ao Princípio da Isonomia, princípio que invoca a proibição de tratamento distinto infundado para as licitantes. Consoante a doutrina de Irene Patrícia Nohara: A igualdade desdobra-se em duas dimensões: igualdade formal, segundo a qual se entende que todos devem ser formalmente tratados como iguais perante a lei; e a igualdade material, pela qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma diferente, em função da desigualdade existente. Segundo expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, a isonomia não proíbe a diferença de tratamento, que é inerente às atividades legislativas, mas o tratamento discriminatório arbitrário, ilógico ou irrazoável.

[...]

Conforme tratado anteriormente a VELSYS foi desclassificada por supostamente não ter comprovado a qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, ainda que tenha comprovado e a exigência seja ilegal.

De outra monta o licitante CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY foi classificado tendo apresentado proposta em desconformidade com os quantitativos exigidos em Edital, bem como sem a comprovação de homologação dos equipamentos pelo INMETRO.

Da análise do ocorrido, percebe-se que não há justificativa racional, tampouco legal para a adoção de conduta desigual para as licitantes que se encontram situação de igualdade, pelo contrário a declaração de licitante como vencedora, sendo que sua proposta foi apresentada em desconformidade com o Edital e ausente a comprovação de condição expressamente exigida no instrumento convocatório, conduta evidentemente ilegal e passível de representação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Para além da proposta e documentos de habilitação apresentados em desconformidade, o Edital da licitação estabelecia em seu item 10.1, a fase de aceitabilidade da proposta:

10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos complementares, no prazo de 02 (duas) horas, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet, em arquivo único.

Entretanto, conforme se extrai do Sistema Comprasnet, quando a VELSYS ficou classificada provisoriamente em primeiro lugar, houve a negociação para redução do valor da proposta, e por conseguinte já se procedeu à análise de documentação de habilitação da licitante, sendo que em nenhum momento foi solicitada a proposta adequada ao valor negociado, vide:

De modo que quando do julgamento da proposta da licitante VELSYS não foi observado o disposto em Edital, incorrendo a comissão de licitação em clara violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

Na data 30 de junho em correspondência eletrônica endereçada ao e-mail pregoeirosulog07@economia.df.gov.br a VELSYS de boa-fé chamou a atenção para o fato de que o rito não estava sendo observado, entretanto só obteve resposta na data de 07 de julho, após sua desclassificação (que se deu na data de 04 de julho), que o procedimento seria readequado, entretanto em nenhum momento foi solicitada a proposta ajustada

[...]

Em síntese, o Edital estabelecia determinado rito, o qual não cumprido pela Administração de maneira arbitrária, enquanto para outra licitante o rito foi observado, o que potencialmente implica na nulidade de todo o processo licitatório por violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Princípio da Isonomia.

Ante o disposto, é cristalina a conclusão de que a conduta adotada pela Comissão é incompatível com o regramento das licitações no país, uma vez que uma licitante foi desclassificada por supostamente não ter apresentado comprovação de qualificação técnica e outra foi classificada deixando de apresentar proposta adequada bem como o requisito técnico essencial à prestação dos serviços, além do rito o qual foi observado para uma licitante em detrimento de outra para a qual não foi observada o rito adequado, mesmo após a Comissão de Licitação ter sido acionada a proceder aos ajustes quando da realização da licitação.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ANEXAR ARQUIVOS NO SISTEMA COMPRASNET

Por fim, informa-se que o sistema Comprasnet não possibilita a anexação de arquivos, conforme demonstrado no print abaixo:

Ante o disposto, considerando que a presente manifestação recursal utiliza-se do recurso de imagens para explorar os tópicos abordados, a VELSYS comunica a apresentação do recurso também via correspondência eletrônica para o e-mail:

pregoeirosulog07@economia.df.gov.br

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede-se pelo acolhimento das razões aqui apresentadas, com o objetivo de:

- a) reforma da decisão administrativa de desclassificação da empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A. uma vez que esta apresentou o atestado de qualificação técnica conforme determinado pela lei e no instrumento convocatório;
- b) reforma da decisão de classificação da empresa CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY por ter deixado de apresentar proposta com quantitativos adequados e por ter deixado de comprovar proposta adequada e que seu equipamento é homologado pelo INMETRO.
- c) Caso não se entenda pelos argumentos acima, pleiteia-se a nulidade do processo licitatório por não ter observado os termos do Edital ao que se encontra estritamente vinculado."

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos:

"CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY, neste ato representado por seu representante devidamente constituído, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, incisos. XVIII, da Lei nº 10.520/02; e itens, 5.12, 10.1.2.5, 18.1.1, 18.1.3, 19.1 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. que foi eliminada do certame por não cumprimento dos requisitos exigidos no Edital 034/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:"

[...]

Iniciado o prazo recursal, manifestou-se a Recorrente contrária à conduta adotada pela Pregoeira. Em suas razões, alega, em síntese, que sua desclassificação é ilegal, pois teria cumprido os requisitos editalícios exigidos à contratação. Paralelamente, alega que as documentações apresentadas pelo Consórcio Data Traffic/Central/ Energy estão incompletas e que a proposta apresentada pelo licitante declarada vencedora está irregular.

[...]

III – DO MÉRITO

A fim de facilitar a compreensão destas razões, os argumentos de fato e de direito serão expostos em tópicos.

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00034/2022, a Recorrente foi desclassificada por não anteder os requisitos técnicos necessários a habilitação, requisitos esses que estão elencados no item XI do referido edital.

Embora a motivação da Pregoeira tenha se dado supostamente por um item inexistente do edital, qual seja, item 13.1.3, conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a Recorrente em suas razões, de forma intuitiva, entendeu que sua desclassificação foi motivada pelo item 11.1.3, incisos I e III, da alínea "a", os quais tratam da Qualificação Técnica. Vejamos:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) Atestado (s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido (s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, de que o serviço foi prestado de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado. O(s) atestado(s) deverá(ão) detalhar escopo dos serviços prestados, bem como telefone e nome completo do emitente. Para comprovação referente ao objeto licitado, o(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ao) comprovar as características mínimas dos serviços realizados:

i) Desempenho de atividades de serviço de monitoramento de faixas de tráfego por meio de equipamento fixo de leitura automática de placas e cruzamento com banco de dados, envolvendo a instalação, a manutenção e a operação, em quantidade mínima de 40 (quarenta) faixas de rolamento/mês, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos;

iii) A licitante deverá comprovar a experiência no desenvolvimento de software com pelos 3.000 pontos de função, hora técnica, unidade serviço, ou outra unidade de medida, na proporção de 1:1, por período não inferior a 12 meses consecutivos, para finalidade de tratamento de dados provenientes da fiscalização tributária, incluindo utilização tecnologia e processos de ETL de dashboards, compatível com objeto do edital.

[...]

Conforme se extrai do inciso III, da alínea "a" do item 11.3.1 do Edital, deveria ser apresentado, entre outros, o atestado de capacidade técnica da licitante comprovando sua experiência no desenvolvimento de software com pelo menos 3.000 pontos de função, hora técnica, unidade serviço, ou outra unidade de medida, na proporção de 1:1, por período não inferior a 12 meses consecutivos, para finalidade de tratamento de dados provenientes da fiscalização tributária, incluindo utilização tecnologia e processos de ETL de dashboards, compatível com objeto do edital.

[...]

é necessário que as empresas participantes do certame tenham sua Habilitação Técnica demonstrada através de atestado de capacidade técnica comprovando que executa ou já executou atividades de desenvolvimento de software específico para fiscalização tributária. Nos termos das exigências formuladas pela Secretaria de Economia, com o objetivo de assegurar a boa execução do Contrato, é necessário que a empresa vencedora do certame já traga comprovada experiência no desenvolvimento de um software específico nesse tipo de fiscalização, e não de desenvolvimento de um software comum, sem qualquer vínculo com objetivo da Secretaria de Economia – qual seja a fiscalização tributária. A apresentação de desenvolvimento de software genérico ou destinado a outras finalidades é incapaz de demonstrar a efetiva capacidade do interessado a cumprir adequadamente o objeto a ser contratado.

Em contrapartida, o Atestado apresentado pela Recorrente comprova o fornecimento de locação de software de fiscalização de velocidade, cujo objeto descreve a "Contratação de serviços de Locação de sistema de análise de dados e imagens, instalação, manutenção corretiva e preventiva, com a funcionalidade de exportação das imagens".

[...]

Em seu recurso a empresa Velsis diz atender os requisitos do edital, informando que para o item 11.1.3.a.I (monitoramento de faixas por meio de equipamento OCR) possui quantidade de faixas monitoradas com OCR superior ao exigido. Em que pese os atestados apresentados, de fato, demonstrem o efetivo monitoramento de faixas, eles não comprovam o "cruzamento com banco de dados". Ainda menos, não comprovam o cruzamento com banco de dados relacionados a informações fiscais para tratamento de dados de fiscalização tributária.

Ressalte-se que inexistente dúvida quanto aos termos da exigência editalícia. Em sede de questionamentos formulados anteriormente à abertura do certame, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal informou expressamente que o atestado de qualificação técnica deverá demonstrar cruzamento de informações com banco de dados de documentos e/ou informações fiscais (NF-e, MD-e, dentre outros) para finalidade de tratamento de dados provenientes da fiscalização tributária (Esclarecimento de 09/06/2022). Os esclarecimentos postos pelo ente administrativo contratante no bojo do procedimento licitatório, integram o edital e têm o condão de sanar qualquer omissão ou obscuridade que tenha sido apontada por interessado. Assim, inequívoco o teor da exigência.

Outrossim, asseverar-se que a comprovação exigida a título de qualificação técnica não se mostra desnecessária ou excessiva, mas imprescindível à constatação de que o potencial contratado será capaz de cumprir o objeto contratual adequadamente. Não se trata de

exigência de caráter formalista ou que tenha o condão de reduzir o número de licitantes e que poderia ser afastada ou suprida pela demonstração de outras qualificações. Trata-se de exigência compatível com o objeto da licitação e, portanto, acertada.

Ao não demonstrar, por meio de seus atestados, o cruzamento de informações com bancos de dados de informações fiscais na prestação de serviços similares anteriormente, resta evidente que a Recorrente não preenche o requisito exigido na qualificação técnica no que tange a experiência no desenvolvimento de software de fiscalização tributária, compatível com o objeto licitado e com pelo menos 3.000 pontos de função.

Esclareça-se que o Edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento, caso contrário os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

[...]

No presente caso, vejamos o que dispõe a alínea “d” do item 11.1.3, do Edital nº 034/2022 COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF in verbis:

“Todos os atestados apresentados na documentação da licitante deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante e estar acompanhados de cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado, sob pena de desclassificação do certame.; (grifo nosso). Documento que não albergue os requisitos postos no item é incapaz de comprovar a capacitação técnica do licitante interessado.

Do exposto, dessume-se que os pedidos recursais da Recorrente devem ser julgados totalmente improcedentes, a fim de manter a r. decisão da I. Pregoeira que desclassificou a Recorrente por não atender aos requisitos de habilitação técnica exigidos pelo edital.

III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY

Além de insurgir-se contra a sua acertada inabilitação, a recorrente alega irregularidade na documentação apresentada pelo Consórcio Data Traffic/Central/Energy, declarado vencedor do certame.

A recorrente invoca o item 6.4 do termo de referência do edital e para justificar sua alegação, afirma que Consórcio Data Traffic/Central/Energy não teria apresentado documento comprobatório da homologação de seus equipamentos pelo INmetro. Segundo o dispositivo:

6.4. Requisitos Técnicos do Serviço de Coleta de Dados - A Contratada ficará responsável pelos serviços de captação de dados em pontos fixos ou móveis, conforme definidos e detalhados a seguir:

(...)

6.4.1. O total de faixas de rolagem a serem fiscalizadas é de 249 (duzentas e quarenta e nove) faixas, conforme indicado no ANEXO I – Localização dos Pontos Fixos de Fiscalização Eletrônica.

6.4.2. Os pontos fixos de fiscalização poderão, no interesse da fiscalização, cobrir todas as faixas, inclusive acostamentos, de tal modo que se evite a evasão da fiscalização pelos veículos em trânsito.

6.4.3. Os pontos móveis de fiscalização serão determinados de acordo com o interesse da fiscalização tributária e visam dotar a Contratante de capacidade de mobilização e adaptação diante do dinamismo da evasão fiscal.

6.4.4. As especificações dos equipamentos e serviços de cada tipo de fiscalização serão detalhadas a seguir; Em momento algum o edital exige a apresentação de documentos que comprovem a homologação dos equipamentos pelo INMETRO na fase de habilitação. O que o edital exige é QUE ALGUNS EQUIPAMENTOS – AOS QUAIS FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA – SEJAM DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS PELO INMETRO. Vejamos:

“6.4.4.1.2.7. Velocidade no momento da captação das informações, para fins de qualidade de dados, homologadas pelo INMETRO;”

6.4.4.1.12. As balanças WIN, não necessitam homologação do INMETRO, haja vista que as mesmas são balança seletivas, mas deverão ser aferidas no mínimo a cada 3 (três) meses, ou quando for solicitado pelo CONTRATANTE, e o relatório deverá ser enviado e assinado pelo responsável técnico da CONTRATADA.

Nota 2: As faixas de fiscalização deverão monitorar velocidade do veículo para fins de qualidade de dado, conforme descrito no item 6.4.4.1.2.7, necessitando que tais câmeras sejam homologadas pelo INMETRO.

Oportunamente, cabe destacar que todos os equipamentos que porventura venham a ser utilizados pelo Consórcio na efetiva prestação dos serviços são devidamente homologados pela INMETRO.

Ademais, o item “XI”, que discorre sobre a documentação necessária para habilitação, não vincula necessidade de juntada de certidão, atestado, ou mesmo comprovante de homologação de equipamentos junto ao INMETRO.

Além disso, o edital, em seu item 5.12, é claro ao discorrer que independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo deste. Por óbvio o Consórcio estava plenamente ciente da necessidade de ofertar equipamentos devidamente homologados pelo INMETRO, o que resta devidamente superado ao se analisar a declaração contida na proposta afirmando que os produtos/serviços ofertados atendem todas as especificações exigidas no edital, anexos e Termo de Referência.

Outrossim, no documento enviado anexo à proposta, qual seja, Memorial Descritivo do Sistema Automático de Fiscalização de Trânsito - Tipo Fixo DTV 102 do fabricante Vizentec, já em seu item 1, ao tratar sobre a descrição geral dos equipamentos, faz expressa indicação ao atendimento à Portaria do INMETRO 544/2014.

Por todo o exposto, constata-se que o Consórcio Data Traffic/Central/Energy supriu satisfatoriamente a comprovação do atendimento integral às normas legais que norteiam o objeto desta licitação.

Logo, também por estes motivos, os pedidos recursais da Recorrente devem ser julgados totalmente improcedentes, a fim de manter íntegra a decisão da I. Pregoeira que declarou sua aptidão para ser habilitada.

III.3 – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DO CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY

Por fim, a Recorrente alega em suas razões a existência de vícios em relação a proposta apresentada pelo Consórcio e, portanto, tal erro seria suficiente para macular a decisão da r. Pregoeira que declarou o Consórcio como vencedor do referido pregão.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que o erro formal apontado por essa, foi devidamente questionado pela própria Recorrente em sede de Impugnação ao edital, restando superado na resposta da Doutra Comissão ao informar que realmente tratava-se de um erro formal e, portanto, para composição do valor total deveriam ser considerados o valor unitário do item 4, bem como do item 5. Conforme já consignado, as respostas aos questionamentos elaborados no curso do procedimento licitatório com o objetivo de esclarecer as disposições editalícias ou sanar omissões têm caráter vinculante e passam a integrar o edital.

Posto isso, merece destaque o fato de que o Consórcio Data Traffic/Central/Energy, buscando atender a orientação da Doutra Comissão de Licitação em relação a divergência de valores apontadas na planilha do item 19.1 pela Recorrente, em sede de impugnação, optou por não ultrapassar o valor estimado para contratação. Isso resta nítido ao se observar a proposta apresentada pelo Consórcio, nos termos da habilitação.

Por outro lado, a Recorrente, novamente, deixou de observar as regras transcritas no edital, assim como o fez durante todo o transcorrer de suas razões recursais.

Nesse sentido, vejamos o que discorre o subitem 10.1.2.5, do item X, que discorre sobre a aceitabilidade da proposta, in verbis:

“10.1.2.5. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a SEEC/DF poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.” (grifo nosso)

Em síntese, como bem se extrai da redação do item retro, havendo erros ou inconsistências nas planilhas apresentadas, poderiam ser realizadas, ao se sagrar vencedora do certame, as correções necessárias, de modo a readequar a proposta ao valor da negociação.

Foi o que ocorreu com a proposta enviada pelo Consórcio, os valores foram corrigidos de modo a sanar o erro formal detectado, sem, contudo, haver qualquer majoração na proposta vencedora enviada após negociação do valor final de R\$ 47.000.000,00. Os valores da planilha de preços foram devidamente ajustados, sem qualquer erro de cálculos.

[...]

Por todo o exposto, os argumentos da Recorrente devem ser rejeitados in totum, não havendo que se questionar acerca da regularidade do certame ou da decisão que declarou o Consórcio Data Traffic/Central/Energy vencedor do certame.

IV – DOS PEDIDOS Por todo o exposto, esta Recorrida requer que o recurso apresentado pela Recorrente VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. seja DESPROVIDO IN TOTUM, pelos motivos de fato e de direito apresentados acima, a fim de manter incólume a decisão proferida pela I. Pregoeira do certame.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento"

4. DOS FATOS

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual contratação de solução de TIC parametrizável para fiscalização eletrônica de mercadorias em veículos em trânsito nas estradas e rodovias do Distrito Federal, compreendendo serviços de coleta e tratamento de dados, implantação, operação e suporte técnico da solução, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEECDF), conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2022, teve o aviso de licitação publicado no dia 20/06/2022, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e Diário Oficial da União - DOU, dando ampla publicidade ao certame. Diante disso, é que houveram os pedidos de esclarecimentos e impugnações, visando dirimir as dúvidas em decorrência do objeto. Destaca-se que os questionamentos foram respondidos e disponibilizados em campo próprio no sistema, conforme estabelece o subitem 2.6 do edital.

4.3. Diante dos questionamentos apresentados, constatou-se a necessidade de adequação no Termo de Referência, e conseqüentemente fora marcada nova data de abertura.

4.4. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório demandam entendimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

4.5. Sobre o Parecer Técnico nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

4.6. Nesse sentido é que fora solicitado à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, área que elaborou o Termo de Referência e especificações dos serviços, que analisasse a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações exigidas no edital, na forma prevista no subitem 10.1.5 do edital, a saber: "[...] o Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

4.7. Após análise, a área técnica informou que "a empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A não comprovou as qualificações técnicas necessárias, portanto **NÃO ESTÁ APTA** para a execução dos serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022." grifo nosso.

4.8. Em observância às regras editalícias e levando em consideração o princípio da igualdade, a proposta e a documentação de habilitação da empresa remanescente foi submetida à análise. Posteriormente, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) emitiu parecer informando que a empresa DATA TRAFFIC comprovou as "qualificações técnicas necessárias, portanto **ESTÁ APTA** para a execução dos serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022." grifo nosso.

4.9. Por conseguinte, com base nesta informação e considerando que os demais requisitos de habilitação e a proposta de preços apresentada pela licitante, a empresa DATA TRAFFIC S.A. foi habilitada e declarada vencedora do certame, momento em que a licitante VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. inconformada com a decisão, apresentou recurso contra o julgamento.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Inicialmente, há de se descrever que, em termos legais, compete ao Pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.2. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

5.3. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

5.4. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

5.5. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

5.6. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, como também na Lei nº 10.520, de 2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautados nos documentos apresentados.

5.7. Verifica-se que parte das alegações veiculadas no recurso apresentado são de cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência desta Pregoeira.

5.8. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), tendo em vista sua manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta Pregoeira quanto à habilitação da empresa DATA TRAFFIC, conforme outrora mencionado.

5.9. Em que pese as alegações da recorrente VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A., colocar em dúvida a legalidade do ato que motivou a sua desclassificação no certame, quanto a isso destacamos:

[...]

inexiste o item 13.1.3, incisos I e III, alínea "a" no Edital, motivo que por si só já coloca em dúvida a decisão administrativa que desclassificou a empresa VELSYS. Isso porque, sequer foi inserida a devida motivação!!! Ao que tudo indica (e com vistas a evitar qualquer preclusão ao direito de recorrer), o entendimento da VELSYS é que sua desclassificação foi fundamentada no item 11.1.3, incisos I e III, alínea "a" o qual trata da qualificação técnica.

[...]

5.10. A recorrente tem razão quando escreve que a "desclassificação foi fundamentada no subitem 11.1.3", porém o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, constitui uma violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade, assim como da eficiência, afastando uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

5.11. A título de esclarecimento, é notório que na motivação para recusar a proposta da recorrente, se deu pelo não atendimento aos requisitos elencados no subitem **11.1.3**, que trata da **Qualificação Técnica**, decaindo assim, o argumento que coloca em dúvida a conduta desta Pregoeira.

5.12. Ainda sobre a qualificação técnica, a recorrente alega ter atendido aos requisitos solicitados ao apresentar os atestados fornecidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pela Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR e pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

5.13. De posse dos atestados, a SUTIC escreveu o seguinte:

Mantém o entendimento de que a Recorrente, em que pese o fato de atender ao número mínimo de faixas de rolamento/mês previsto no inciso i, alínea "a", do item 11.1.3, do Edital, **não atende de forma plena o que se pedido no referido inciso**, ao não apresentar, nem nos documentos de habilitação, nem nas suas razões, comprovação de experiência no "cruzamento com banco de dados". grifo nosso

5.14. Continua a área técnica:

"Ainda menos, **não comprovam o cruzamento dos dados da fiscalização com banco de dados** relacionados a informações questionamentos formulados anteriormente à abertura do certame, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal informou expressamente que o atestado de qualificação técnica deverá demonstrar cruzamento de informações com banco de dados de documentos e/ou informações fiscais (NF-e, MD-e, dentre outros) para finalidade de tratamento de dados provenientes da fiscalização tributária (Esclarecimento de 09/06/2022)." Vale lembrar que os esclarecimentos prévios ao certame fazem parte integrante do edital." grifo nosso

5.15. Em face da manifestação da SUTIC, entendemos que não foram atendidas as exigências constantes na alínea "a" do subitem 11.1.3.

5.16. Ainda analisando a peça recursal, um dos questionamentos debruça sobre o que reza o subitem 11.1.3, letra "a", número iii do edital, vejamos:

"A licitante deverá comprovar a experiência no desenvolvimento de software com pelos 3.000 pontos de função , hora técnica, unidade serviço, ou outra unidade de medida, na proporção de 1:1, por período não inferior a 12 meses consecutivos, para finalidade de tratamento de dados provenientes da fiscalização tributária, incluindo utilização tecnologia e processos de ETL de dashboards, compatível com objeto do edital."

5.17. Para comprovar a exigência acima, a recorrente apresentou o atestado emitido pela empresa Labor Construtora Ltda., porém, este foi rejeitado pela área técnica conforme transcrito abaixo:

"Vale dizer que Administração Pública, com o intuito de ampliar a concorrência, permitiu a participação de empresas em consórcio, criando a possibilidade de empresas com perfis diferentes se associassem para executarem o serviço objeto do Edital, não impedindo, por certo, que uma única empresa que possuísse os dois perfis 2 pudesse participar do certame.

"Conclui-se que o Atestado apresentado pela Recorrente fornecido pela empresa LABOR CONSTRUTORA LTDA, apresenta inconsistências com os requisitos do inciso iii, alínea "a", do item 11.1.3, do Edital, quando não comprova experiência no unidade de medida equivalente.

Desta forma, esta equipe de planejamento da contratação recusa as razões apresentadas pela Recorrente, indeferindo o pedido no que diz respeito ao inciso iii, alínea "a", do item 11.1.3, do Edital nº 034/2022." grifo nosso

5.18. Resta comprovado que a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no edital.

5.19. Ainda em sua peça recursal, a recorrente afirma que:

[...]

"a douta Comissão empregou rigorismo excessivo e desvinculado à sistemática constitucional (a qual impõe que as exigências de qualificação sejam sempre interpretadas de forma a ampliar a competitividade), com todo respeito, não empregou com relação à licitante remanescente"

[...]

5.20. Continua a recorrente:

[...]

Em análise da documentação apresentada pelo licitante CONSÓRCIO DATA TRAFFIC/CENTRAL/ENERGY, constatou-se que esse não apresentou nenhum documento comprovando a homologação dos seus equipamentos pelo INMETRO.

[...]

5.21. Ante as alegações apresentadas, o parecer emitido pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação derruba os argumentos apresentados informando o seguinte:

"A equipe de planejamento da contratação, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, entende que o item XI - DA HABILITAÇÃO trata da documentação necessária para habilitação, em especial o subitem 11.1.3, que trata da habilitação técnica, não vincula necessidade de juntada de certidão, atestado, ou mesmo comprovante de homologação de equipamentos junto ao INMETRO. Desta forma, entende-se que as exigências de certificação dos equipamentos se dará quando do recebimento provisório deles por parte da comissão de gestão do contrato. Ademais, o edital, em seu item 5.12, é claro ao discorrer que independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, bem como à legislação mencionada no preâmbulo deste. Assim, observou-se que a proposta comercial de produtos/serviços ofertados pela Recorrida atendem todas as especificações exigidas no edital, anexos e Termo de Referência, especialmente quanto ao contido no Memorial Descritivo do Sistema Automático de Fiscalização de Trânsito que declara aderência à Portaria do INMETRO 544/2014.

Desta forma, esta equipe de planejamento da contratação recusa as razões apresentadas pela Recorrente, **indeferindo o pedido no que diz respeito à comprovação de homologação pelo INMETRO dos equipamentos ofertados**, na fase de qualificação técnica." grifo nosso

5.22. Mais uma vez, a SUTIC não acudiu respaldo as razões apresentadas pela empresa VELSYS.

5.23. O item 3 da peça recursal trata da possível irregularidade na proposta apresentada pela empresa DATA TRAFFIC. Porém, convém destacar que todas as dúvidas que antecederam a abertura da licitação foram dirimidas quando a recorrente apresentou a impugnação aos termos do edital, mais especificamente ao subitem 19.1 do Termo de Referência.

5.24. Outra insatisfação apresentada pela recorrente está relacionada a solicitação da sua proposta adequada ao valor negociado. Nesse sentido, quanto ao envio da proposta ajustada, percebemos não ter ocorrido nenhum óbice relacionado ao julgamento proferido, nem tão pouco prejuízo ao certame, visto que a recorrente foi desclassificada por parecer. Neste caso, tornou-se desnecessário o envio de nova proposta.

5.25. As licitações deverão ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, ao visto de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o *caput*, do art. 3º, da lei n. 8.666, de 1993.

5.26. Relevante destacar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, os agentes da Administração Distrital zelaram pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

5.27. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, haja vista os pareceres emitidos pela área técnica e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante DATA TRAFFIC S.A.

6.2. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado e homologado**, segundo consta na tabela a seguir:

Grupo Único										
Item (A)	Descrição (B)	Unidade Técnica(C)	Proposta	Validade da Proposta	Habilitação	Unidade Temporal (D)	Quantitativo (E)	Valor Unitário Estimado (F) R\$	Valor Estimado Mês (G)(E x F) R\$	Valor Total Estimado (H) (D x E x F) R\$
Serviço de Coleta de Dados	1 Coleta, armazenamento e transmissão de dados e imagens pelos equipamentos de OCR, equipamentos de pesagem do tipo WIM - 24 horas por dia x 7 dias por semana.	Ponto fixo por faixa de rolagem	91550477	04/09/2022	91548764 91550924 91551177 91551947 91553318 91555144 91555927	30 meses	83	8.608,81	714.531,55	21.435.946,37
	2 Coleta, armazenamento e transmissão de dados e imagens pelos equipamentos de OCR - 24 horas por dia x 7 dias por semana.	Ponto fixo por faixa de rolagem				30 meses	166	4.283,46	711.053,84	21.331.615,19
	3 Coleta, armazenamento e transmissão de dados e imagens pelos equipamentos de OCR - Ponto Móvel até 2 (duas) faixas de rolagem, por hora de serviço, sob demanda.	Horas de serviço sob demanda				Não se aplica	4.320	101,07	não se aplica	436.629,89
Serviço de Tratamento e Processamento dos Dados Coletados	4 Desenvolvimento do aplicativo SEFIT.	Ponto de Função de Desenvolvimento				Não se aplica	9.500	258,62	não se aplica	2.456.890,00
	5 Manutenção do aplicativo SEFIT (até 30% do valor do PF de Desenvolvimento).	Ponto de Função de Manutenção				Não se aplica	2.500	189,86	não se aplica	474.650,00
	6 Sala de Situação, Monitoramento e Controle dos pontos de fiscalização - Regime de operação 24 horas x 7 dias por semana.	Unidade Administrativa				30 meses	1	28.808,95	28.808,95	864.268,55
Valor Total Estimado									R\$ 47.000.000,00	

6.3. Por se tratar de Registro de Preços, alerte-se para a abertura do **cadastro reserva**.

Respeitosamente,

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV, do artigo 13, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2020, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante TTI INFORMÁTICA REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO e HOMOLOGO** a presente licitação, em conformidade com o proposto nos autos, com fulcro no art. 13, V e VI, do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Encaminhe-se à Pregoeira **Patrícia Tameirão de Moura Godinho** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP), para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 27/07/2022, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 28/07/2022, às 09:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 28/07/2022, às 10:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **91681870** código CRC= **C005DAD7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453